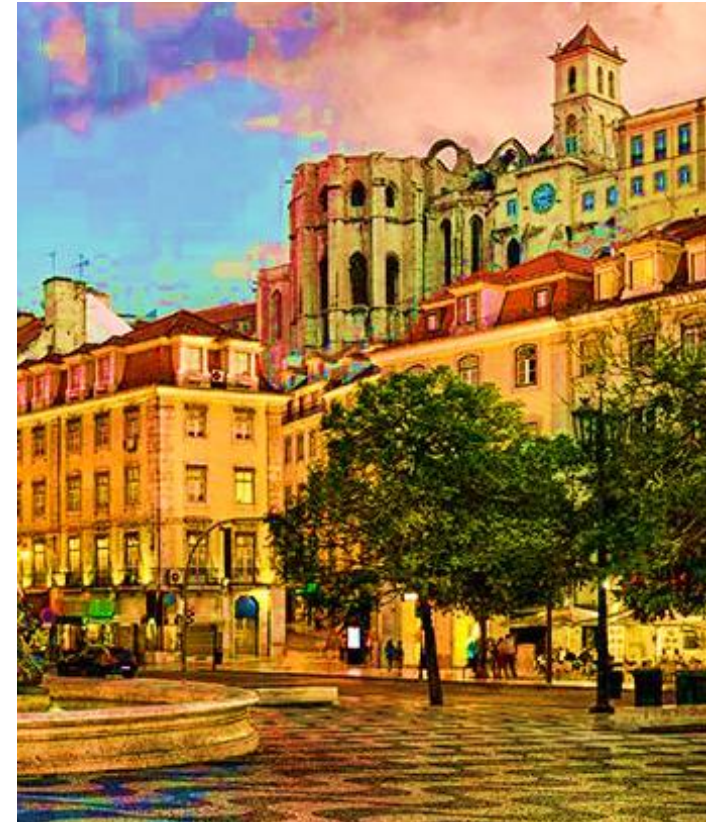


Proposta OE 2017

Breve Análise



Principais Alterações

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Segurança Social

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Impostos Especiais sobre o Consumo

Imposto sobre Veículos

Imposto Único de Circulação

Imposto do Selo

Imposto Municipal sobre Imóveis

Tratando-se de uma proposta, acompanharemos com a devida atenção as alterações que serão propostas e aprovadas, sendo que na devida data daremos conhecimento das mesmas.

A equipa de Direito Fiscal da Espanha e Associados



IRS

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Subsídio de refeição

O valor do subsídio de refeição diário aplicável a funcionários públicos é actualizado em €0,25, pelo que o valor de subsídio de refeição não sujeito a IRS passa para €4,52, se pago em dinheiro, e €7,23, se pago através de vales de refeição.

Alojamento Local

Os rendimentos referentes à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento passam a poder ser tributados como rendimentos prediais por opção dos respectivos titulares.

O coeficiente para efeitos de determinação do rendimento colectável, no âmbito da categoria B, aplicável aos rendimentos obtidos nesta actividade é aumentado de 0,15 para 0,35.

Sujeitos passivos com deficiência

No caso de sujeitos passivos com deficiência o rendimento bruto sujeito a IRS é reduzido de 90% para 85% nos rendimentos das categorias A e B, mantendo-se o limite máximo de exclusão de tributação em vigor (€2.500).

BENEFÍCIOS FISCAIS - IRS

Regime público de capitalização

O limite aplicável à dedução à colecta, em sede de IRS, de valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização passa de €350 para €400, no caso de contribuintes com menos de 35 anos.

Programa Semente

É criado um novo benefício para os contribuintes individuais que realizem investimentos em *Start-ups* fora da actividade empresarial e profissional (categoria B). Os investimentos têm de assumir a forma de subscrição de participações sociais em micro e pequenas empresas constituídas há menos de 5 anos, com o limite de €100.000.

O benefício consiste na dedução de 25% do investimento anual até ao limite de 40% da colecta de IRS. As importâncias que ultrapassem o limite de dedução poderão ser deduzidas, nas mesmas condições, nos dois anos subsequentes.

Este benefício não concorre com os limites globais das deduções à colecta de IRS.

As mais-valias que resultem da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis que tenham beneficiado desta dedução, desde que detidas durante, pelo menos, 48 meses, não são consideradas no saldo das mais e menos valias tributáveis em sede de IRS, caso o sujeito passivo reinvesta, no ano da realização ou no ano subsequente, a totalidade dos respectivos valores de realização em investimentos elegíveis deste programa.

Entrega das declarações

Todas as declarações passam a ser entregues entre 1 de Abril e 31 de Maio e a opção pela entrega conjunta ou individual poderá ser

efectuada independentemente de se cumprir este prazo legal de entrega.

Não tendo sido apresentada declaração, a liquidação é feita com base no regime de tributação separada, sem prejuízo do exercício da opção pela tributação conjunta, através de entrega de uma declaração de substituição, até ao termo do prazo para reclamação da liquidação oficiosa.

Escalões de rendimento colectável

Os valores dos escalões de rendimento colectável aumentam em 0,8%, nos seguintes termos:

Rendimento colectável (€)	Taxas (%)
Até 7.091	14,50
De 7.091 até 20.261	28,50
De 20.261 até 40.522	37
De 40.522 até 80.640	45
Superior a 80.640	48

Sobretaxa de IRS

A sobretaxa de IRS continuará a aplicar-se durante o ano de 2017.

O regime de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões fica sujeito a um princípio de extinção gradual, mantendo-se as taxas de retenção aplicáveis em 2016. No entanto, as taxas finais são reduzidas, nos seguintes termos:

Escalões de Rendimento colectável	Extinção Retenção Fonte	Sobre taxa final
1º Até €7.090	N/A	0%
2º de €7.091 até €20.261	31/03/2017	0,25%
3º de €20.261 até €40.522	31/06/2017	0,88%
4º de €40.522 até €80.640	30/09/2017	2,25%
5º de €80.640	30/11/2017	3,21%

Normas transitórias sobre deduções à colecta (declaração de 2016)

À semelhança do procedimento estabelecido para 2015, os contribuintes poderão incluir na declaração de 2016 o valor das despesas incorridas com saúde, educação e formação, encargos com imóveis e com lares, substituindo os que constam do portal e-factura. Para este efeito, terão de manter na sua posse os comprovativos dos montantes que declarem.

Em consequência deste procedimento, os sujeitos passivos deixam de poder reclamar do valor das deduções à colecta que constem do portal das finanças.

Declaração automática de rendimentos

A partir de 2016 a AT passará a disponibilizar no seu portal:

- Uma declaração de rendimentos provisória;
- A correspondente liquidação provisória do imposto; e
- Os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à colecta.

Quando aplicável, a liquidação será apresentada de acordo com o regime da tributação conjunta e tributação separada.

Será publicada um decreto regulamentar identificando os contribuintes abrangidos por este tipo de declaração. Os contribuintes não considerados devem apresentar a sua declaração dentro do prazo legal. No que respeita ao ano de 2016, os contribuintes devem preencher cumulativamente as seguintes condições:

- Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões (com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos) e de rendimentos tributados a taxas liberatórias que não pretendam sujeitar a englobamento;
- Apenas obtenham rendimentos em território português comunicados à AT;
- Não auferiram gratificações atribuídas por terceiros, tributadas à taxa autónoma;

- Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;
- Não detenham o estatuto de residente não habitual;
- Não usufruam de benefícios fiscais nem tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais;
- Não tenham pago pensões de alimentos;
- Não tenham dependentes a cargo, bem como deduções relativas a ascendentes.

A declaração será considerada entregue quando confirmada pelo contribuinte. Simultaneamente, a respectiva liquidação converte-se em definitiva, aplicando-se o regime de tributação escolhido pelo contribuinte.

Caso não se verifique a confirmação da declaração ou a entrega de qualquer outra declaração de rendimentos até ao final do prazo legal, a declaração de rendimentos provisória converte-se em declaração entregue, aplicando-

se o regime de tributação separada. Neste caso, o contribuinte pode entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação do imposto, sem qualquer penalidade.

A partir de Janeiro de 2018, os contribuintes podem até 15 de Fevereiro, indicar no portal das finanças os elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do agregado familiar do ano a que respeita o imposto, mediante a autenticação dos próprios documentos comprovativos da sua informação de suporte, quando exigidos pela AT.

Para as declarações de IRS relativas ao ano de 2016, a AT terá como referência os elementos pessoais declarados no ano anterior e, na sua falta, considerará o contribuinte não casado e sem dependentes. O mesmo procedimento será igualmente seguido a partir de Janeiro de 2018, sempre que o sujeito passivo não comunique a sua situação pessoal no portal das finanças até ao dia 15 de Fevereiro.

Deduções à colecta na declaração automática de rendimentos

Nas liquidações correspondentes às declarações automáticas referentes a 2016, não serão consideradas as deduções à colecta referente a:

- (i) Dependentes e ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o contribuinte;
- (ii) Pensões de alimentos;
- (iii) Pessoas com deficiência;
- (iv) Dupla tributação internacional;
- (v) Benefícios fiscais.



S.S.

SEGURANÇA SOCIAL

Regime dos trabalhadores independentes

O Governo fica autorizado a introduzir alterações ao regime contributivo destes trabalhadores com os objectivos seguintes:

- a) Rever as suas regras de enquadramento e produção de efeitos;
- b) Consagrar novas regras de isenção e de inexistência da obrigação de contribuir;
- c) Alterar a forma de apuramento da base de incidência contributiva, rendimento relevante e cálculo das contribuições;
- d) Determinar que as contribuições a pagar têm como referência o rendimento relevante auferido nos meses mais recentes, de acordo com períodos de apuramento a definir;
- e) Determinar que o montante anual de contribuições a pagar é o resultado da aplicação de taxas contributivas ao rendimento relevante anual;
- f) Prever a existência de um montante mínimo mensal de contribuições, de modo a assegurar uma protecção efectiva, sem lacunas ou interrupções na carreira contributiva, de modo a prevenir situações de ausência de prazo de garantia na atribuição de prestações sociais, resultantes de grandes oscilações de facturação;
- g) Efectuar a revisão do regime de entidades contratantes;
- h) Estabelecer regras transitórias de passagem para o novo regime contributivo.

IRC

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Período de Tributação

É proposta uma exigência adicional relativamente a períodos de tributação não coincidentes com o ano civil, nos termos da qual os sujeitos passivos que optem por um período de tributação diferente do ano civil, deverão obrigatoriamente fazê-lo coincidir com o período social para efeitos de prestação de contas.

Esta opção deverá manter-se por, pelo menos, cinco períodos de tributação.

Variações Patrimoniais Negativas

É proposto que passem a concorrer para a determinação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os

requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, desde que os mesmos instrumentos de fundos próprios:

- (i) Não atribuam ao respectivo titular o direito a receber dividendos, nem direito de voto em assembleia geral de accionistas, e
- (ii) Não sejam convertíveis em partes sociais.

Propriedades de Investimento - Reinvestimento dos Valores de Realização

É proposta a exclusão do regime de reinvestimento dos valores de realização as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas contabilisticamente como activos fixos tangíveis.

Participation Exemption – Perdas por Imparidade

É proposto que as perdas por imparidade e outras correcções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, que tenham concorrido para o lucro tributável das

pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, se considerem componentes positivas do lucro tributável no período de tributação em que ocorra a respectiva transmissão onerosa, sempre que tenha sido aplicado o regime de *Participation Exemption*.

Regime Simplificado

É proposto um aditamento ao regime simplificado de forma a estabelecer que o coeficiente a aplicar aos rendimentos resultantes de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, no âmbito do regime simplificado, seja 0,35.

Tributações Autónomas

É proposta a sujeição a tributação autónoma de todas as despesa, dedutíveis e não dedutíveis, relativas a:

- (i) Despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades;
- (ii) Ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário.

Passa a estar expressamente previsto que a sujeição a tributação autónoma relativamente aos encargos com viaturas, ajudas de custo e deslocações em viatura própria ao serviço da entidade patronal, se verifica no momento da sua especialização de acordo com as normas contabilísticas em vigor.

Pagamento Especial por Conta

É proposto que o volume de negócios, para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta, corresponderá apenas ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.

É proposto o alargamento da dispensa da obrigação de pagamento especial por conta aos sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos.

RETGS

À semelhança do OE de 2016 é proposta uma norma transitória que estabelece que um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado em vigor até 2000 (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro), ainda pendentes a 31 de Dezembro de 2016, sejam incluídos no lucro tributável do grupo no período de tributação que se inicie em 01 de Janeiro de 2017.

No caso de cessação ou renúncia à aplicação do RETGS, o montante dos resultados internos, cuja tributação se encontre pendente, deverá ser totalmente incluído na base tributável do último período de tributação.

É proposta a obrigatoriedade de realização de um pagamento por conta autónomo, em Julho de 2017, em valor correspondente à aplicação da taxa de IRC sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo no período de 2017.

Prejuízos Fiscais - FIFO

É proposta a revogação das regras que obrigam a utilização do critério FIFO na dedução dos prejuízos fiscais.

Esta revogação visa proteger a dedução dos prejuízos fiscais cujo prazo de reporte se esgote em primeiro lugar em face da redução do prazo de reporte de 12 para 5 anos.

BENEFÍCIOS FISCAIS – IRC

***Swaps* de Empréstimos de Instituições Financeiras Não Residentes**

É proposto o alargamento de isenção de IRC das Instituições Financeiras Não-residentes aos ganhos e juros de operações de *forward*, e operações com estas conexas, efectuadas com o Estado, actuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, bem como efectuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP.

Actualmente, esta isenção abrangia apenas os ganhos de *swaps*.

Remuneração Convencional do Capital Social

São propostas alterações a este regime, passando a estabelecer uma dedução ao lucro tributável do montante correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% (actualmente 5%) ao

valor das entradas realizadas (em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou empréstimos de sócios efectivamente realizados em dinheiro a partir do período tributário de 2017), até 2 milhões de Euros, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento de capital social.

Esta dedução poderá ser efectuada no período de tributação em que sejam realizadas as entradas e nos cinco períodos de tributação (actualmente três) seguintes.

Este regime só pode ser concedido se a sociedade beneficiária não reduzir o respectivo capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação, quer nos cinco períodos seguintes.

Este regime passa a beneficiar todas as sociedades, sendo que actualmente apenas beneficia as micro, pequenas e médias empresas.

O limite da dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos dos sujeitos passivos que usufruam deste benefício passa a ser o maior

entre 1 milhão de Euros e 25% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento e imposto.

O actual regime continuará a aplicar-se aos aumentos de capital, realizados até à entrada em vigor do OE 2017.

Instalação de Empresas em Territórios do Interior

Às empresas qualificadas como PME localizadas em territórios do interior, e que exerçam uma actividade de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, passa a ser aplicável uma taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 15 mil Euros de matéria colectável.

Para o efeito, são propostas as seguintes condições:

- i. Exercer actividade e ter direcção efectiva nas áreas beneficiárias;
- ii. Não ter salários em atraso;
- iii. A empresa não resultar de cisão efectuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;

- iv. A determinação do lucro tributável ser efectuada com recurso a métodos directos de avaliação o no âmbito do regime simplificado.

As áreas territoriais beneficiárias serão estabelecidas por Portaria dos Membros do Governos responsáveis pelas áreas das Finanças, Autarquias Locais e do Planeamento e das Infra-estruturas.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Extinção dos benefícios fiscais

No caso de impostos periódicos, passa a ser exigido que as condições que retiram o acesso aos benefícios fiscais por parte dos contribuintes se verifiquem no final do ano ou período de tributação em que ocorreu o facto tributário e, ainda, que se mantenham no momento da liquidação do imposto a que o benefício respeita.

CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

RFAI

O benefício fiscal concedido aos sujeitos passivos que realizem investimentos apoiados nas regiões elegíveis do Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira, passa a corresponder:

- (i) 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 10 milhões;
- (ii) 10% das aplicações relevantes à parte do investimento realizado, que exceda o montante de €10 milhões.

Este benefício pode ser considerado no período de tributação subsequente aos investimentos realizados no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2016, desde que não tenham sido anteriormente integrados em qualquer um dos períodos.

SIFIDE

No âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial, é

aditado um novo benefício para as despesas que digam respeito a actividades de investigação e desenvolvimento associados a projectos de concepção ecológica de produtos, as quais passam a ser consideradas em 110%.

Após a validação do projecto pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., mediante declaração do benefício ambiental, este é submetido a uma auditoria tecnológica determinada pela comissão certificadora.



IVA

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Autoliquidação do IVA nas importações

Propõe-se que o IVA deixe de ser exigido no momento do desalfandegamento das mercadorias importadas, passando a ser devido no momento da autoliquidação.

Trata-se de um regime optativo e que pressupõe que os sujeitos passivos se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal, tenham a sua situação fiscal regularizada e pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório e, ainda, não beneficiem, à data em que a opção produza efeitos de diferimento do pagamento do IVA relativo a importações anteriores.

Por forma a minimizar o impacto da receita de IVA, esta medida entrará em vigor de modo faseado:

- a) A partir do dia 1 de Setembro de 2017 para as importações de bens constantes do Anexo C do Código do IVA, com excepção dos óleos minerais.
- b) A partir do 1 de Março de 2018 para os restantes bens.

Autorização Legislativa – IVA serviços restauração

O Governo fica autorizado a proceder à ampliação da verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, sujeito à taxa de 13% relativa às prestações de serviços de alimentação e bebidas (com exclusão das alcoólicas), actualmente sujeitas à taxa normal.

Comunicação dos elementos das facturas

Antecipa-se para dia 8 do mês seguinte o prazo limite para comunicação à AT dos elementos das facturas emitidas pelos sujeitos passivos

(actualmente o prazo limite é o dia 25 do mês seguinte).

IECs

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

IABA - Imposto sobre o álcool, bebidas alcoólicas

Fat Tax (Bebidas não alcoólicas)

O IABA passa a ser aplicável às bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, sendo já apelidado de *fat tax* (alargamento da incidência objectiva do imposto).

Encontram-se excluídas do âmbito de incidência do imposto as seguintes bebidas:

- a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz;
- b) Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã;

c) Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos.

As bebidas, cujo teor de açúcar seja inferior a 80g por litro, serão taxadas a €8,22 por hectolitro, sendo que, no caso das bebidas cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80g por litro, a taxa prevista é de €16,46 por hectolitro.

Devem ser contabilizadas e comunicadas à AT as quantidades de bebidas não alcoólicas, abrangidas pelo IABA, que as entidades comercializadoras detenham, a 1 de Janeiro de 2017, no seu estabelecimento. O IABA sobre tais quantidades de bebidas será exigível no fim de Abril, caso não sejam vendidas até essa data.

Ficam isentas as importações de bebidas não alcoólicas contidas na bagagem pessoal dos viajantes de países ou territórios terceiros que não excedam os 20 litros.

Os produtores ou armazenistas devem apresentar o pedido de aquisição do respectivo estatuto fiscal. As bebidas não alcoólicas contabilizadas como inventário, à data de

entrada em vigor, consideram-se produzidas, importadas ou adquiridas nessa data.

A produção destas bebidas é efectuada em regime de suspensão de imposto, em entreposto fiscal, podendo a armazenagem, detenção e circulação ser efectuadas também em regime de suspensão do imposto. Serão objecto de portaria regras especiais aplicáveis ao regime de suspensão.

Bebidas Alcoólicas

A proposta do Orçamento do Estado contempla um agravamento dos impostos sobre as cervejas, sidras, hidromel e as bebidas espirituosas, não havendo, contudo, qualquer alteração ao imposto sobre o vinho.

Assim, o imposto que incide sobre as cervejas no próximo ano sofrerá um aumento de 3%, assim como nas bebidas espirituosas.

Prevê-se um aumento da taxa de imposto aplicável a outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, que passa a ser de €10,30 por hectolitro.

Imposto sobre o tabaco

A taxa do elemento específico relativo aos cigarros aumenta de €90,85/milheiro para €93,58/milheiro e, no caso dos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido, aumenta o seu valor de €0,078/g para €0,080/g.

É uniformizado o elemento ad valorem, diminuindo de 17% para 16% relativamente aos cigarros e de 20% para 16% quanto aos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido.

Estabelece-se um aumento do imposto sobre o líquido contendo nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros electrónicos, que passa de €0,60 por mililitro para 0,618 por mililitro.

Imposto sobre Produtos Petrolíferos

A taxa de ISP aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante aumenta de €127,88 por 1000 Kg para 131,72 por 1000 Kg, o que representa um aumento de 3%.

A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante aumenta de €2,84 por GJ para € 2,87 por GJ e, quando usado como combustível, aumenta de €0,30 por GJ para €0,303 por GJ, o que representa um aumento de 1%.

Mantém-se em vigor em 2017 o adicional às taxas do ISP, no montante de €0,007 por litro para a gasolina e no valor de €0,0035 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

ISV

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Taxas e escalões

Genericamente as taxas de ISV relativas à componente de cilindrada e à componente ambiental aumentam cerca de 3%.

São introduzidos novos escalões relativos ao cálculo da desvalorização dos veículos usados provenientes de outros Estados membros, para

o caso em que estes ainda não atingiram um ano e para o caso de veículos com mais de cinco anos.

Isenções - aluguer de viaturas sem condutor, adaptados para deficientes

É criada uma isenção de ISV aplicável aos automóveis ligeiros de passageiros que se destinem à actividade de aluguer sem condutor, quando adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência.

Fiscalidade Verde – incentivo ao abate

Confirma-se que em 2017 o incentivo ao abate de veículos em fim de vida para a introdução no consumo de veículos híbridos plug-in novos, conferirá o direito à redução do ISV até €562,50, um valor que será 50% inferior ao que vigora em 2016. São igualmente eliminados os incentivos ao abate de veículos em fim de vida para aquisição de novas viaturas eléctricas e quadriciclos pesados eléctricos.

IUC

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

As taxas de IUC registam um aumento de cerca de 1%.

É criada uma taxa adicional para os veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, com peso bruto não superior a 2.500 kg e matriculados após 1 de Janeiro de 2017.

Adicional ao IUC

Mantém-se em vigor durante o ano de 2017, o adicional de IUC aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.



IS

IMPOSTO DO SELO

Revogação do Imposto de Selo sobre imóveis com VPT acima de €1.000.000,00

Em resultado da introdução do novo Adicional ao IMI é proposta a revogação da tributação em sede de Imposto do Selo, à taxa geral de 1%, incidente sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios habitacionais ou terrenos para construção habitacional com VPT igual ou superior a €1 milhão.

Esta revogação produz efeitos a 31 de Dezembro de 2016, pelo que este imposto já não será devido em 2017 relativamente a 2016, caso a proposta seja aprovada.

Isenção sobre as garantias prestadas ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização de Segurança Social, I.P.

É alargada a isenção de Imposto do Selo sobre garantias, passando a abranger as que sejam prestadas ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização de Segurança Social, I.P., em

nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão.

IMI

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Comunicação das taxas de IMI pelos municípios

A comunicação das taxas de IMI a aplicar pelos municípios deverá ser efectuada à AT até 31 de Dezembro do ano anterior à sua aplicação. Caso contrário, será aplicada, oficiosamente, a taxa de 0,3%.

Imóveis destinados a habitação própria e permanente

A liquidação do IMI passa a ficar suspensa, até seis meses, nas situações de aquisição onerosa de prédios destinados a habitação própria e permanente por sujeitos passivos cujo rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a €153.300 e o

valor patrimonial tributário do imóvel seja inferior a €125.000.

AIMI - Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

Incidência Objectiva

O adicional ao IMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular. São, no entanto, excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados na espécie "industriais", bem como os prédios urbanos licenciados para a actividade turística, estes últimos desde que devidamente declarado e comprovado o seu destino.

Incidência Subjectiva

São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou colectivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

Nos grupos de sociedades abrangidos pelo regime especial de tributação previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC (RETGS), o sujeito passivo do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é a sociedade dominante.

São equiparados a pessoas colectivas quaisquer estruturas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que figurem nas matrizes como sujeitos passivos do imposto municipal sobre imóveis, bem como a herança indivisa representada pelo cabeça-de-casal.

Valor tributável

O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de Janeiro do ano a que respeita o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo.

Ao valor tributável assim determinado são deduzidas as seguintes importâncias:

- a) €600.000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;
- b) €600.000,00, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa;
- c) €600.000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa colectiva com actividade agrícola, industrial ou comercial, para os imóveis directamente afectos ao seu funcionamento.

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução prevista na acima.

Às sociedades abrangidas pelo RETGS, o valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo, ao qual é aplicável a dedução prevista na alínea c) acima referida.

Esta dedução não se aplica a:

- Sociedades cujo activo seja composto em mais de 50% por imóveis não afectos a actividades de natureza agrícola, industrial ou comercial;
- Sociedades cuja actividade consista na compra e venda de bens imóveis;
- Sociedades de simples administração de bens, sujeitas ao regime da transparência fiscal;
- Sujeitos passivos que não tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

Taxa

Ao valor patrimonial tributário determinado nos termos acima referidos após aplicação das deduções aí previstas é aplicada a taxa de 0,3%.

Forma e prazo da liquidação

O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é liquidado anualmente, pela Autoridade

Tributária e Aduaneira, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 1 de Janeiro do ano a que o mesmo respeita. A liquidação referida nos números anteriores é efectuada no mês de Junho do ano a que o imposto respeita. O pagamento do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é efectuado no mês de Setembro do ano a que o mesmo respeita.

Dedução à colecta do IRS e IRC

O Adicional ao IMI é dedutível à colecta do IRS e do IRC, consoante o caso, até à concorrência da parte da colecta correspondente aos rendimentos prediais ou de arrendamento auferidos dos imóveis sobre os quais este adicional incide.

Para pessoas colectivas esta dedução deverá ser integrada na regra do resultado mínimo da liquidação de IRC, a qual limita um conjunto agregado de deduções e benefícios fiscais a um máximo de 10% do "IRC liquidado".

Benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis

Aumenta de 15% para 25% o limite máximo de redução da taxa do IMI que as Assembleias Municipais poderão fixar, relativamente aos prédios urbanos com eficiência energética devidamente classificada.

Isenção de IMI sobre imóveis afectos a habitação própria e permanente

A isenção passa a ser de reconhecimento automático para os prédios urbanos habitacionais afectos a habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar, cujo rendimento não seja superior a €153.300 e o valor patrimonial tributário não exceda €125.000.



PROCESSO TRIBUTÁRIO

Prazo de caducidade

O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte da ordem de serviço no início da acção de inspecção externa, cessando esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação, acrescido do período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspecção.

Garantias

- A AT pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que não existam fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a actuação dolosa do interessado.

- É dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a €50.00, para pessoas singulares, ou €10.000, para pessoas colectivas.
- A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se na acção de impugnação judicial ou de oposição o garantido obtiver decisão integralmente favorável em 1.ª instância.

Paraísos fiscais

Passam a considerar-se países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável aqueles que, ainda que não constem da lista oficial, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60 % da taxa geral de IRC, quando, cumulativamente:

a) Os códigos e leis tributárias o refiram expressamente;

b) Existam relações especiais, nos termos do Código do IRC, entre entidades aí residentes e residentes em território português.

Este regime não é aplicável quando os países, territórios ou regiões correspondam a Estado membro da União Europeia ou a Estado membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Informação vinculativa

A prestação de informação vinculativa com carácter de urgência passa a ser dada no prazo de 75 dias, quando o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário.

Outras disposições de carácter fiscal

No âmbito da proposta de lei do Orçamento do Estado mantêm-se em vigor:

(i) Contribuições para o audiovisual,

- (ii) Contribuições para a indústria farmacêutica,
- (iii) Contribuições para o sector bancário,
- (iv) Contribuições para o sector energético.

Contribuição sobre munições de chumbo

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projecteis, cujo material utilizado contenha chumbo, de €0,02 por cada unidade de munição.

Taxa Municipal de Direitos de Passagem

Para efeitos de liquidação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem e da Taxa Municipal de Ocupação do subsolo, as empresas titulares das infra-estruturas devem comunicar a cada município, até 31 de Março de 2017, o cadastro das suas redes nesse território, devendo proceder à actualização da informação prestada até ao final do ano.

...



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de apoio a uma decisão sem acompanhamento profissional qualificado e dirigido ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte.

...

Caso deseje obter informação adicional sobre esta matéria, por favor contacte:

Elsa Rodrigues

elsa.rodriques@espanhaassociados.pt

Ricardo Peão

ricardo.peão@espanhaassociados.pt

Sara Botelho de Almeida

sara.balmeida@espanhaassociados.pt

Tânia Albuquerque de Almeida

tania.almeida@espanhaassociados.pt




T. +(351) 21 353 87 05

F. +(351) 21 314 37 04

E-mail: geral@espanhaassociados.pt

Site: www.espanhaassociados.pt

 [Siga-nos no Facebook](#)

 [Siga-nos no LinkedIn](#)